



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050407-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é impetrante MATEUS AUGUSTO PASSARELLI TIBURCIO e Paciente VICTOR HENRIQUE LEITE DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2050407-05.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: AVARÉ/SP - 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: VICTOR HENRIQUE LEITE DO PRADO

IMPETRANTE: Mateus Augusto Passarelli Tiburcio

- VOTO 1717

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Questões relacionadas ao mérito não tem cabimento em sede de habeas corpus. Prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Custódia cautelar devidamente justificada. Prisão mantida para assegurar a integridade física e psicológica da vítima. Gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, de modo que medidas cautelares alternativas não se mostram efetivas e adequadas. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de “habeas corpus” com pedido de liminar impetrado pelo advogado Mateus Augusto Passarelli Tiburcio em favor de **VICTOR HENRIQUE LEITE DO PRADO** sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal pelo d. Juízo da 2ª VARA CRIMINAL DE AVARÉ/SP, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

o paciente teve decretada a sua prisão preventiva no processo 1500481-73.2024.8.26.0574.

Sustenta o impetrante que o paciente, primário, residência fixa e ocupação lícita, foi preso preventivamente pela suposta prática de descumprimento de medida protetiva. Aduz que o paciente não representa risco à ordem pública, à investigação criminal ou à vítima e está colaborando com a Justiça.

Acrescenta que não há provas claras do descumprimento das medidas protetivas e que a prisão não deve ser decretada com base em suposições ou alegações imprecisas, baseadas unicamente na palavra da vítima, sendo a privação de liberdade medida desproporcional, cabendo medida cautelar distinta do cárcere.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares, bem como a suspensão do curso do processo crime até a decisão do presente *writ*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 124/126)

Prestadas as informações (fls. 129/131), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 136/139).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente. Anoto que a argumentação apresentada pela Defesa de que não há provas robustas sobre o descumprimento da medida protetiva ou sobre a dinâmica dos fatos, diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas, de modo que impossível apreciá-la em sede de *habeas corpus*. Tal aferição deve ser realizada nos autos principais pelo magistrado, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)(grifei).

Depreende-se dos autos de medida protetiva na origem - 1500481-73.2024.8.26.0574 – que o paciente , quanto tinha 17 anos, iniciou namoro com a vítima M.R.R. , à época com 12 anos. Após o término do namoro e já contando com 18 anos, não aceitando o fim do relacionamento, passou a ameaçar a vítima enviando mensagens afirmando que divulgaria no grupo da escola conversas e fotos íntimas do período do namoro, causando na ofendida temor e abalo emocional. Em razão disto a genitora da vítima requereu medidas protetivas, que foram deferidas após manifestação favorável por parte do Ministério Público (fls. 1/30). Destas medidas o paciente foi devidamente intimado (fls. 45/46).

Ocorre que posteriormente foram encaminhados aos autos um expediente oriundo do Conselho Tutelar, comunicando o descumprimento das medidas. Os fatos apontados no expediente, inclusive com a escuta especial realizada com a menor, fizeram com que o Ministério Público representasse pela prisão preventiva do paciente (fls. 49/72- cópia fls.78/101), o que foi acatado pelo d. Juízo *a quo* . A prisão foi decretada em 29/01/2025, sendo o paciente preso na mesma data (fls. 74/83 - cópias fls. 103/112).

Os autos de medida protetiva encontram-se apensados aos autos originais sob número 1500250-60.2025.8.26.0073, que já conta com denúncia pela prática, supostamente, dos delitos tipificados no artigo 217-A, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, artigo 147,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

caput, do mesmo Diploma Legal, e 24-A, da Lei 11.340/06, tudo c.c. com o artigo 69 do Código Penal (fls. 151/153). A denúncia já foi recebida e o feito encontra-se em fase de designação de audiência de instrução e julgamento (fls.155 /227).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está bem fundamentada, nos seguintes termos: (...) Fls. 49/64 - Trata-se de expediente recebido ao Anexo da Infância e Juventude, informando o descumprimento da medida protetiva deferida nos presentes autos, com pedido de decretação da prisão preventiva do averiguado e realização da busca e apreensão de seu aparelho celular uma vez que tem ameaçado divulgar vídeos e conversas íntimas da vítima. A medida protetiva foi concedida em 04 de dezembro de 2024, constando a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 100 metros, sob pena de prisão cautelar e de crime de descumprimento de medidas protetivas, tipificado no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. O ofensor foi devidamente intimado das condições impostas em 05 de dezembro de 2024. Pois bem. A análise do expediente recebido permite concluir que se encontram presentes os requisitos necessários para o decreto prisional, inclusive o artigo 20 da Lei 11.340/2006 prevê a medida extrema, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. De fato, verifica-se no relatório da escuta especializada que o ex-namorado ainda envia mensagens com ameaças de divulgar vídeos e conversas íntimas. Com efeito, trata-se de crime que envolve violência doméstica, preenchido o pressuposto de admissibilidade para decretação da prisão preventiva (art. 313, III do CPP). De outra parte, também estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

caracterizados os requisitos necessários para a o decreto da prisão preventiva. Diante desse contexto, há indícios suficientes da prática do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica e da materialidade delitiva, o que revela presente o fumus commissi delicti. Além disso, restou caracterizado o periculum libertatis, já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública. Isso porque, conforme se constata do relatório da escuta especializada, o averiguado está descumprindo decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, e, se mantido em liberdade poderia prejudicar a aplicação da lei penal, sendo necessária a sua segregação para, também, assegurar a integridade física e psicológica da vítima. Necessidade e adequação da medida se encontram presentes. Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado. Dessa forma, ante a insuficiência das demais medidas cautelares para assegurar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas e presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e artigo 20 da Lei 11.340/2006, DECRETO a prisão preventiva de Victor Henrique Leite do Prado (...) bem como determino a busca e apreensão de seu telefone celular. Expeça-se mandado de prisão preventiva. (...)

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

E nesse passo, como bem anotado na r. decisão atacada, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se dos relatórios apresentados, boletim de ocorrência e depoimentos colhidos. Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva. E o *periculum libertatis* faz-se presente consubstanciado na garantia da ordem pública, notadamente pela periculosidade do agente e gravidade concreta dos delitos, bem como para assegurar a integridade física e psicológica da vítima e não transmitir ao agressor a falsa sensação de impunidade, evitando, com isso, o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, ainda, cabe consignar que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade causados com a prática de delitos com gravidade concreta, necessitando da segregação até mesmo como forma de tranquilizar a sociedade.

Ressalto, ainda, a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo paciente, enviando mensagens à vítima, menor de idade, ameaçando divulgar em grupo escolar conversas e fotos íntimas do período do namoro, causando o temor e abalo emocional. Observo também agora a existência de crime mais grave, qual seja, estupro de vulnerável.

Pondero, outrossim, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

E embora o paciente apresente condições pessoais favoráveis, estas não configuram impedimento para a prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021). (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Ademais, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, estas situações demonstram inequivocadamente a ineficiência de medidas cautelares alternativas, sem olvidar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que as condições pessoais favoráveis tal como a primariedade, “**não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema**”. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por tais motivos, fica demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, bem como a inadequação de aplicação de medidas cautelares alternativas, por não se mostrarem recomendáveis ou proporcionais à conduta em tese praticada. Decorre que é adequado sustentar a manutenção da prisão preventiva do paciente a fim de que aguarde preso o julgamento.

Assim, deixando de apreciar argumentos que se referem ao mérito, bem como não vislumbrando ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se revela amparada nas circunstâncias concretas do caso, mormente a necessidade de garantir a incolumidade física e psicológica da vítima, bem como evitar a reiteração delitiva por parte do paciente, a prisão decretada deve ser mantida.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR